



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388063 - MG (2023/0205592-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086
ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805
MARINA SAD MOURA E SILVA - MG171313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARGUIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica o arguido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentada pela instância de origem, em especial diante do suficiente acervo probatório então carreado aos autos, como as provas pericial e documental. Conforme preconiza o art. 370 do CPC/2015, o juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias para o deslinde da controvérsia, desde que o faça motivadamente, como na hipótese dos autos.

2. Demais disso, a revisão do entendimento da Corte estadual, a fim de analisar a propriedade do tanque de querosene ao qual se refere a infração ambiental, perpassa pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas apontados pelo agravante no julgamento da apelação. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388063 - MG (2023/0205592-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086
ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805
MARINA SAD MOURA E SILVA - MG171313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARGUIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica o arguido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentada pela instância de origem, em especial diante do suficiente acervo probatório então carreado aos autos, como as provas pericial e documental. Conforme preconiza o art. 370 do CPC/2015, o juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias para o deslinde da controvérsia, desde que o faça motivadamente, como na hipótese dos autos.

2. Demais disso, a revisão do entendimento da Corte estadual, a fim de analisar a propriedade do tanque de querosene ao qual se refere a infração ambiental, perpassa pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas apontados pelo agravante no julgamento da apelação. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. contra decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1213-1218).

Pondera a parte agravante a ofensa aos art. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso

I, ambos do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido não apreciou fundamentadamente todas as questões arguidas pela parte recorrente.

Acerca do alegado cerceamento de defesa, assere ausência de motivação suficiente para o indeferimento da prova testemunhal, que fora requerida para contestar a propriedade do 5º (quinto) tanque de querosene com 15m³ (quinze metros cúbicos), ao qual se refere o dano ambiental. Relata que a Petrobras S/A transferiu apenas 4 (quatro) tanques, sendo que o 5º (quinto) tanque presente no local dos fatos não pertencia à agravante.

Com base nesses argumentos, reafirma a violação do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, alegando que sua insurgência não demanda reexame de provas, mas mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1240-1241).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, julgou-se improcedente a ação ajuizada pela agravante, mantendo-se a determinação para que ela retirasse um tanque subterrâneo de querosene, tendo em vista os perigos à saúde da comunidade local e os danos ambientais. Explicitou-se a responsabilidade objetiva e solidária daqueles que compõem a cadeia produtiva dos revendedores de combustíveis.

A controvérsia deduzida no presente recurso está centrada no cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova testemunhal, que tinha o propósito de afastar a propriedade do tanque subterrâneo de querosene a que se refere o dano ambiental. Aduz a agravante que o tanque de 15m³ (quinze metros cúbicos), presente no local dos fatos, não lhe pertencia.

Assim decidiu a Corte estadual (fls. 1090-1099; sem grifos no original):

I -Preliminares

I. a) Cerceamento de defesa

[...]

Na espécie, **considerou o d. Juízo que a prova documental e a prova pericial produzidas revelavam-se suficientes para o deslinde da controvérsia, não sendo necessária a produção de prova testemunhal, a qual segundo a recorrente se destinaria a comprovar a ausência de propriedade de tanques de combustível.**

Todavia, constatando-se, a partir da prova documental e pericial produzida os elementos necessários para a solução da controvérsia, revela-se

despicienda a prova requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, notadamente a se considerar que facultado o regular exercício do contraditório ao longo da instrução, bem como a participação, com a formulação de quesitos na prova técnica deferida.

[...]

De igual sorte, a Deliberação Normativa nº 61 de 20 de fevereiro de 2008, oriunda do COMAM, ao dispor sobre o licenciamento ambiental de postos **revendedores de combustíveis estabelece, de forma expressa a responsabilidade solidária daqueles que compõem a cadeia produtiva:**

"Art. 17 – Em caso de quaisquer acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo empreendimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela SMAMA."

In casu vê-se do contrato de promessa de compra e venda mercantil, originalmente celebrado entre Petrobrás Distribuidora S/A e Lubrificantes Cunha Ltda.:

3.1. Em contrapartida à exclusividade estipulada na cláusula primeira deste instrumento, a BR DISTRIBUIDORA empresta à PROMISSÁRIA-COMPRADORA, sob o regime de comodato, os conjuntos de bens, instrumentos e acessórios, doravante denominados simplificadamente EQUIPAMENTOS, que se encontram enumerados e especificados na relação anexa, que assinada pelas contratantes passa a fazer parte integrante e inseparável deste Contrato. (doc. nº 05, fls. 06/07).

Noutro giro, vê-se que expressamente acordada a cessão dos direitos e deveres decorrentes do instrumento contratual à empresa denominada "Poços Estações de Serviços S/A" (doc. nº 05, fl. 16), a qual foi posteriormente incorporada pela "Repsol YPF Distribuidora S/A", empresa esta que passou a ser denominada, a partir de 19/12/2008, Ale Combustíveis S/A, ora recorrente, ocasião em que cedidos os direitos e deveres referentes ao aludido contrato (doc. nº 05, fl. 29).

Os equipamentos supracitados, descritos no item 3.1 do contrato foram assim enumerados (doc. nº 05, fl. 14):

[...]

Em que pese a ausência de especificação dos tanques no instrumento contratual, extrai-se do termo de inventário a listagem de bens dentre os quais se incluem o tanque de 15m³ de querosene, como se infere do termo de inventário (doc. nº 05, fl. 18):

[...]

Realizada **prova pericial** na origem, vê-se que o *expert* nomeado informou que "O imóvel objeto da lide é composto por um escritório, localizado nos fundos do lote, dois tanques de combustíveis enterrados, sendo um bipartido com capacidade de 30.000L e outro com capacidade de 15.000L, uma bomba de combustível e cerca de 100m² de área de pátio coberta por uma estrutura metálica, sem vedação lateral." (doc. nº 14, fl. 123).

Por fim, concluiu (doc. nº 14, fls. 164/166):

[...]

O que se extrai, portanto, é que o tanque de querosene, com capacidade de 15m³ continua no local a despeito da notificação ambiental e do dano apontado pela municipalidade, tendo sido comprovado que este se encontra entre os bens listados no contrato de cessão firmado atraindo, por conseguinte, a responsabilidade solidária da recorrente.

Assim, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos

iniciais.

Nos termos da decisão agravada, não se verifica ofensa ao art. 370 do CPC/2015 ou cerceamento de defesa quando a instância de origem indefere a produção da prova de maneira fundamentada, como na hipótese dos autos, em que foi expressamente consignado que a prova documental e pericial eram suficientes para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário o depoimento testemunhal.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu parcialmente e deu parcial provimento a Recurso Especial, fixando o termo final para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. O recorrente alega cerceamento do direito de defesa referente ao período de 6.3.1997 a 30.10.2002 e questiona a fixação dos juros de mora até a expedição do ofício requisitório, bem como a aplicação da Súmula 111 do STJ até a data da sentença não concessiva do benefício.

3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão.

5. A pretensão de reexame do contexto probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fática em Recurso Especial.

6. A incidência da Súmula 7 também impede o exame da divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de

18/12/2023.)

Além disso, verifica-se, dos excertos acima transcritos, que as instâncias de origem consideraram a responsabilidade solidária daqueles que compunham a cadeia produtiva da revenda de combustíveis, a presença de provas suficientes de que a Petrobras S/A transferiu o tanque de querosene para Lubrificantes Cunha Ltda. e a existência de uma cadeia de contratos com a cessão de direitos e obrigações para a agravante, "sendo constatado, mediante prova pericial, que este ainda se encontra no local, resultando na infração ambiental imputada à recorrente, responsável, por conseguinte, pela retirada e correção do dano apontado" (fl. 1.129).

Nessa conjuntura, a revisão desse entendimento, a fim de analisar a propriedade do tanque de querosene ao qual se refere a infração ambiental, perpassa pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, consoante analisado na decisão agravada, O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas apontados pelo agravante no julgamento da apelação. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.388.063 / MG

Número Registro: 2023/0205592-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024111516571 10024111516571001 10024111516571002 10024111516571004 15165717720118130024
24111516571

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086

ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805

MARINA SAD MOURA E SILVA - MG171313

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA - MG016086

ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA - MG098873

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : RÚSVEL BELTRAME ROCHA - MG065805

MARINA SAD MOURA E SILVA - MG171313

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024